

**SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA SUJEITA A RECURSO DE APELAÇÃO
SEM EFEITO SUSPENSIVO**

**STAY OF EFFECTIVENESS OF A JUDGMENT SUBJECT TO APPEAL NOT
OPERATING AS SUPERSEDEAS**

VANESSA ESTEPHAN MALUF¹

ÁREAS: Direito Processual Civil. Direito Civil. Direitos Difusos e Coletivos.

RESUMO

Este trabalho tem o escopo de analisar as principais características dos efeitos em que o recurso de apelação pode ser recebido, diferenciando-os na prática e na teoria. Além disso, expor as principais discussões doutrinárias e jurisprudenciais, especificamente sobre os instrumentos processuais adequados para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação sujeito apenas ao efeito devolutivo.

O artigo 520, do Código de Processo Civil, aponta que toda apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, ao menos que enquadre-se em uma das hipóteses trazidas nos incisos do aludido dispositivo. Neste caso, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo.

Para desenvolvimento do tema, analisa-se primeiramente a questão dos efeitos recursais, dos quais são espécies o efeito devolutivo e o efeito suspensivo, em face do problema da efetividade da sentença prolatada em 1ª instância. Após, explicam-se quais são as ferramentas processuais adequadas à suspensão da eficácia da sentença, delineando suas características e formas de aplicação.

ABSTRACT

¹Formou-se em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Cursando Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com Bolsa Integral de Estudos fornecida pelo Ministério da Educação para Pesquisa em Direitos Difusos e Coletivos. Cursou como ouvinte a disciplina "*Análise Processual e Constitucional dos Direitos Difusos e Coletivos. Exame comparativo dos Institutos Constitucionais e do Processo Coletivo*", ministrada no curso de Mestrado em Direito das Relações Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Realiza atualmente Estágio Supervisionado em Docência na disciplina de Direito Civil I da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) ministrada pela Professora Regina Vera Villas Bôas. Atua como Advogada no escritório Demarest Advogados na área de Contencioso Cível e Arbitragem.

This paper examines the main characteristics of the effects of an appeal to be entertained and distinguishes them in practice and in theory. It is also intended to discuss the prevailing opinions of jurists and the established court precedents, especially concerning appropriate procedural instruments to obtain the supersedeas effect of an appeal intended to be entertained only for review.

Article 520 of the Code of Civil Procedure provides that an appeal must be entertained for supersedeas and review, unless it fits one of the events listed in the subitems of said provision. In such case, the appeal will be entertained only for review.

The development of the subject first calls for the examination of the species of the effects of an appeal, which are the effect of review and the effect of supersedeas, given the issue of the effectiveness of a trial-court judgment. Following, the procedural instruments adequate to stay the effectiveness of a judgment are explained and their characteristics and forms of application are outlined.

PALAVRAS-CHAVE: Suspensão - Eficácia - Sentença - Efeito suspensivo - Efeito devolutivo - Meio processual - Novo Código de Processo Civil.

KEY- WORDS: Stay - Effectiveness -Supersedeas Effect - Effect of Review - Procedural Instrument - New Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO: **1. INTRODUÇÃO** **2 .EFEITO DEVOLUTIVO.** 2.1 Considerações gerais. 2.2. Requisitos e Amplitude da Devolução. 2.3 Momento de início da eficácia de decisão. **3. EFEITO SUSPENSIVO.** 3.1 Considerações gerais. 3.2 Fundamento do Efeito Suspensivo 3.3. Efeito de possível e eventual recorribilidade. 3.4 Efeito Suspensivo *ope legis e ope judicis*. **4. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA E APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO.** 4.1 Considerações gerais. 4.2 Fonte normativa. 4.3 Competência 4.4 Meio Processual. 4.5 Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. **5. NOVO CPC. 6. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS**

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do Código de Processo Civil brasileiro, o recurso de apelação é, em regra, provido de efeito suspensivo, abstendo a eficácia imediata da sentença de primeira instância.

A guerra travada pelos juristas, advogados, magistrados e operadores do direito, para tornar mais eficaz a prestação jurisdicional oferecida pelo Judiciário brasileiro, perdura até os tempos atuais.

O desenvolvimento tecnológico, agregado ao desenvolvimento técnico humano tendem a tornar mais complexas as relações jurídicas existentes na vida civil.

Consequentemente, as necessidades dos jurisdicionados também ganham complexidade, tornando-se gritante a necessidade de atribuir agilidade à prestação jurisdicional, sob pena de tornar ineficaz o apelado ao órgão público incumbido de aplicar a lei quando houver conflito de interesse em cada caso concreto.

Deste contexto, observa-se a importância da possibilidade de atribuir-se efeito suspensivo ao recurso de apelação, ao passo que é possível postergar a eficácia da sentença, concluindo o ciclo da prestação jurisdicional à medida que o Tribunal de Justiça irá reanalisar as matérias de fato e direito, decidir sobre reforma/manutenção ou anulação da sentença, sem ter o jurisdicionado cumprir imediatamente o *decisum* de primeira instância.

Este instrumento, no entanto, possui aspectos polêmicos que fizeram nascer distintas correntes doutrinárias.

Muitos doutrinadores, sustentam que a sobrecarga e a morosidade do Poder Judiciário brasileiro seriam decorrentes da grande quantidade de recursos previstos em lei.

Com relação ao referido posicionamento, analisando profundamente as ferramentas processuais dispostas em lei, existe uma tendência legislativa que tende a crer ser o efeito suspensivo atribuído pela lei ao recurso de apelação, o principal responsável pela longa duração do processo.

Desta forma, a discussão em torno do tema ganhou novo fôlego quando, com vistas a outorgar maior efetividade/celeridade à prestação jurisdicional, doutrina e jurisprudência buscaram meios para proporcionar ao cidadão a aplicação sensivelmente mais imediata das sentenças obtidas em favor de seus direitos.

No entanto, buscando equilibrar o sistema processual e garantir a real eficácia da prestação jurisdicional, surgem os estudos acerca da aplicação do efeito suspensivo como nos recursos de apelação.

Alguns estudiosos questionam a necessidade da aplicação do efeito suspensivo à apelação como regra, na medida em que suspende os efeitos da sentença, tornando-a inexecutível de plano e, de certa forma, fazendo com que o provimento jurisdicional se torne mais distante da aplicação prática na vida civil.

A questão da eficácia do processo civil em contrapartida da necessidade de uma tutela jurisdicional correta, estimulou o legislador a buscar novas formas de tutela, em que o fator tempo foi considerado para fins de evitar prejuízo à parte que possui razão.

O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal é um exemplo de disposição normativa que visa acelerar o trâmite processual, na medida em que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, *"a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Visando atender a norma constitucional que garante a duração razoável do processo, doutrinadores, magistrados e operadores do direito em geral, visam impulsionar o legislador a tornar o efeito suspensivo do recurso de apelação, a exceção à regra.

Neste sentido, a regra seria a aplicação imediata dos efeitos da sentença prolatada em primeiro grau e a exceção, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso concreto, seria a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Vale frisar que, referida hipótese, não está presente no sistema processual vigente, uma vez que a regra existente prevê a concessão do duplo efeito ao recurso de apelação como regra. Ainda que a regra contida no Código Processual Civil brasileiro, esteja sustentada pela aplicação do duplo efeito ao duplo efeito do recurso de apelação e portanto, sobre a suspensão da eficácia da sentença, o ordenamento jurídico também prevê exceções, nas quais o julgado proferido pelo juiz singular, possui eficácia e aplicação imediatas.

Nestas ocasiões, o instituto adequado para obtenção da suspensão da eficácia da sentença, é objeto de discussão e divergência doutrinária e jurisprudencial conforme será abordado neste trabalho.

2. EFEITO DEVOLUTIVO.

2.1 Considerações gerais

Como se extrai da análise dos estudos realizados pela doutrina tradicional identifica os efeitos do recurso na seguinte dicotomia: efeito devolutivo e efeito suspensivo.

O primeiro integra a essência dos recursos, sendo responsável pela devolução da matéria impugnada, para o reexame pelo Poder Judiciário, por um tribunal ou órgão diferente daquele que proferiu a decisão atacada.

O segundo possui o condão de impedir que a decisão vergastada produza seus efeitos imediatamente, sendo necessário, para tanto, que ocorra o julgamento do recurso e o trânsito em julgado da decisão recorrida.

2.2. Requisitos e Amplitude da Devolução

No efeito devolutivo, conforme ensina Eduardo Arruda Alvim², o chamado efeito devolutivo é elementarmente definidor da função do recurso. Efeito devolutivo significa que a matéria objeto do julgamento delimita o âmbito de reapreciação, representando "o que" se deseja seja novamente julgado, vale dizer, dimensiona o âmbito do recurso de que se cuide no caso concreto,; e, na medida da impugnação, resta devolvida a matéria, ou seja, volta a ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, adota-se a devolução ampla e genérica em seu significado: (i) quanto ao órgão destinatário, (ii) quanto à matéria da "transferência" e (iii) quanto ao conteúdo do provimento impugnado.

² Alvim, Eduardo Arruda.

Direito Processual Civil / Eduardo Arruda Alvim. - 2. ed. reform., atual. e ampl. - São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008.

O conceito de efeito devolutivo refuta a idéia de que este englobe tão-somente as questões discutidas, mas não impugnadas especificamente, a despeito da transferência automática ao órgão *ad quem*, em virtude de serem passíveis de conhecimento de ofício.

De acordo com o art. 515, do Código de Processo Civil, a impugnação delimita o objeto do novo julgamento, sendo que o efeito devolutivo do recurso, neste limite voluntário, transfere toda a matéria, relativa a tal objeto, “suscitada e discutida” no processo, nos termos do art. 515, § 1º, do aludido diploma legal.

Vale lembrar que no tocante ao efeito devolutivo não se separa de seu âmbito as questões de ordem pública, formando o chamado “efeito translativo”.

Grande parte da Doutrina e Jurisprudência reúnem nesse conceito todas as questões passíveis de conhecimento *ex officio* pelo órgão *ad quem*, haja vista serem imunes à preclusão, conforme julgado prolatado pelo C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL - CONCORDATA PREVENTIVA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO COM ÔNUS REAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO - OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - APRECIÇÃO DE OFÍCIO - RENÚNCIA EXPRESSA DO PRIVILÉGIO - NECESSIDADE - PEDIDO DE LEVANTAMENTO - APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM - NÃO CONHECIMENTO.(...) II. Não se verifica a alegada violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, pois a extensão do efeito devolutivo se limita apenas à matéria impugnada, estando entretanto, ressalvados os casos de apreciação de ofício relativos às matérias de ordem pública, que é o caso dos autos.(...)”³

Nesse sentido, para Araken de Assis⁴, formam categoria distinta, sendo que se o efeito translativo abrange questões dessa ordem não decididas, de acordo com o exposto no artigo 516, do Código de Processo Civil, aludindo às questões anteriores à sentença, decididas, mas não impugnadas por meio de agravo, é tema secundário, atualmente relegado à problemática do alcance subjetivo da preclusão, haja ou não Agravo.

O Autor ainda esclarece que, de acordo com essa concepção, o efeito devolutivo da apelação sempre devolveria ao órgão *ad quem* a matéria impugnada, no mínimo, por força do

³ REsp 930.044/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 10/08/2009.

⁴ ASSIS, Araken de, *Manual dos Recursos*, São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007, p 225/226.

princípio dispositivo, e, igualmente, as questões que, ocorra controvérsia ou não, ao juiz seja dado conhecer de ofício, por força do princípio inquisitório.

Para Assis, aludida peculiaridade explica-se pela profundidade do efeito devolutivo. Dele não se destaca de forma autônoma. O órgão *ad quem*, na extensão da matéria impugnada, é dado reexaminar ou apreciar de ofício quaisquer questões que, sendo de ordem pública, situem-se no âmbito de cognição (v.g. mérito) ou em degrau inferior (v.g., pressupostos processuais e condições da ação).

Acerca da amplitude do efeito devolutivo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso de apelação, expôs que:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AMPLITUDE DO EFEITO DEVOLUTIVO.

MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA ARGÜIDA PELO RÉU EM CONTESTAÇÃO E CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU.

INOCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO VENCEDOR.

TEMA CONTIDO NO ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 CPC. ACÓRDÃO CASSADO. RECURSO PROVIDO.

I - O **recurso de apelação é dotado de efeito devolutivo amplo**, não se cingindo às questões efetivamente resolvidas na sentença, estendendo-se, também, àquelas que poderiam tê-lo sido, assim compreendidas "as questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas pelas partes (...)." ⁵

A tradição explica a terminologia “efeito devolutivo”, eis que tal conceito se prende à figura do juiz como delegado do Príncipe. Assim, recebido o apelo, o juiz devolve a jurisdição ao delegado imediatamente anterior. Em virtude da evidente impropriedade da palavra, diante do Estado constitucional, optou pelo emprego da expressão “efeito de transferência”. Para alguns, no entanto, a possibilidade de suspensão dos efeitos naturais do provimento é, enquanto pender o recurso, associada ao efeito da execução provisória.

O efeito devolutivo prolonga o processo, na medida em que deixa a demanda pendente até que seja prolatada decisão não mais recorrível, seja pela inércia da parte em não interpor recurso ou pelo esgotamento da instância recursal.

⁵ REsp 214.250/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2000, DJ 08/05/2000 p. 99

O reexame da matéria deverá ser realizado, em regra, por órgão diferente daquele que prolatou a decisão, cabendo, no entanto, exceção na qual o mesmo órgão prolator da decisão primária analisará o recurso trazido à baila.

Optar pela concepção tradicional, na qual o efeito devolutivo só se caracteriza quando o reexame foi feito por outro órgão, significa dizer, conforme o professor Barbosa Moreira⁶, que os embargos de declaração não têm efeito devolutivo.

Para Nelson Nery Jr.⁷, o efeito devolutivo não representa mera técnica do processo, mas sim verdadeira manifestação do princípio dispositivo, fundamental ao direito processual civil pátrio. Aquilo que não tiver sido requerido pelo recorrente não poderá ser apreciado pelo juízo *ad quem*.

Sobre o tema, traz-se à baila a lição de Ricardo de Carvalho Aprigliano:

"Em nosso ordenamento, o limite para a cognição do tribunal encontra parâmetro na impugnação oferecida e é referido na doutrina como extensão do efeito devolutivo. Essa limitação, entretanto, impede que o recorrente pleiteie mais do que foi objeto do processo em primeiro grau e gera a consequência positiva de obrigar o órgão *ad quem* a manifestar-se apenas sobre o objeto do recurso. Do ponto de vista do órgão julgador, sua atividade não poderá ir além do que foi decidido pelo juiz de primeiro grau. Se prosseguir adiante, terá o tribunal agido como primeiro grau no julgamento da causa, ou em parte dela, situação que, como se verá mais adiante, só é admitida em nosso sistema de forma excepcional.

Ademais, a apelação não devolve ao tribunal matéria estranha ao julgamento recorrido.

Da mesma forma, é também vedado ao tribunal examinar matéria que, a despeito de ter sido alegada no primeiro grau, não tiver sido mencionada no recurso de apelação. Tendo o apelante limitado a matéria que quer ver reexaminada, o que foi excluído de seu recurso fica *ipso facto* também excluído do exame pelo órgão *ad quem*. Como se verá adiante, a ampla devolução de questões e fundamentos, prevista nos parágrafos do artigo 515 do CPC, diz respeito tão-somente aos capítulos da sentença que tenham sido objeto do recurso."⁸

(...)

É da essência da devolução e também do duplo grau de jurisdição o novo exame de determinado aspecto da decisão recorrida. Se esse reexame refere-se ao mérito ou a questões processuais, nada importa para o efeito devolutivo, pois em qualquer caso terá havido transferência de matéria ao órgão *ad quem*, que analisará utilizando-se da experiência do primeiro julgamento. Ademais, como adverte Barbosa Moreira, a devolução ampla, não limitada a questões de mérito, é a solução adotada pelo legislador brasileiro."

⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro. Forense. 2005. p. 258-259.

⁷ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1996. p 361.

⁸ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*. 2ª edição. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2007. p. 98-99

Nota-se, assim, a dimensão da limitação da atividade do órgão jurisdicional no fixado no âmbito da devolutividade dos recursos pelo legislador, conforme o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Coerente, também, a incidência do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, que, conforme ensina o Professor Giuseppe Chiovenda⁹, proíbe que uma demanda de mérito possa redundar mais desfavorável ao apelante e mais favorável ao apelado do que a decisão de primeira instância.

A proibição é decorrente da aplicação do próprio princípio dispositivo, sendo certo que não se pode conceder vantagem ao recorrido se este nada pediu ao tribunal *ad quem*.

Vejamos a lição de Barbosa Moreira acerca do conceito de *reformatio in peius*:

"Há *reformatio in peius* quando o órgão *ad quem*, no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente, sob o ponto de vista prático, do que aquele contra a qual se interpôs o recurso. A diferença para pior, entre a decisão recorrida e a decisão no recurso, pode ser *qualitativa ou quantitativa*. É *qualitativa* a diferença quando se substitui a providência jurisdicional por outra, de teor diverso, praticamente menos vantajosa ainda para o recorrente.

(...)

Não há *reformatio in peius* quando a decisão em grau de recurso não é *praticamente* mais desfavorável ao recorrente do que a decisão impugnada. No confronto, *em regra*, só importa a conclusão. Suponhamos que para o pedido se houvessem invocado dois fundamentos, e que a sentença de primeiro grau o tivesse julgado procedente por um só dos fundamentos; ao julgar o recurso interposto pelo réu, o órgão *ad quem* confirma a decisão, acolhendo *também* o outro fundamento, ou *apenas* este> não se verifica piora na situação prática do recorrente. *Reformatio in peius* só se poderia configurar, por exceção, quando a lei atribui consequências relevantes, sob o prisma prático, à opção entre diferentes razões de decidir, como acontece na hipótese de improcedência do pedido na ação popular (Lei nº 4.717, art. 18) e na Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, art. 16): à evidência, piora praticamente a situação do autor, repellido em primeiro grau por deficiência de prova, se o órgão *ad quem* lhe rejeita o pedido com *outro* fundamento. Para as decisões suscetíveis de fazer coisa julgada material, o critério é o que resulta da maior ou menor extensão coberta pela *auctoritas rei iudicate*.

O que até agora se disse e o que adiante se dirá em termos de *recurso* pode e deve dizer-se também, por analogia, *mutatis mutandis*, da revisão das sentenças pelo tribunal superior nos casos de sujeição *obrigatória* ao duplo grau de jurisdição. Assim, v.g., na hipótese do art. 475, nº 1, se a decisão da causa, na primeira instância, foi parcialmente desfavorável à União, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, e não houve apelação alguma - nem do outro litigante, nem da Fazenda Pública -, os autos sobem exclusivamente para reapreciação da parte em que esta ficou vencida; ocorrerá, portanto, *reformatio in peius* caso o tribunal lhe agrave a situação, negando-lhe algo que o órgão *a quo* lhe reconheceu, ou reconhecendo ao adversário algo que órgão *a quo* lhe negara. É claro que, se o litigante

⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III. 2ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 1965. p.262.

adverso tiver apelado (sem limitar seu recurso), a devolução é total, haja ou não haja apelação da Fazenda - e em semelhante na hipótese, à evidência, não cabe sequer cogitar de *reformatio in peius*.¹⁰

Desta feita, basta que a parte comprove a aptidão para provocar o reexame da decisão vergastada por meio de recurso (interesse recursal) para que o recurso seja dotado de efeito devolutivo. Nada mais lógico, haja vista que o recurso busca justamente submeter a decisão recorrida a um novo exame pelo Tribunal *ad quem*. O recurso seria imprestável se não fosse permitida a devolução da matéria vergastada.

2.3 Momento de início da eficácia de decisão

O momento de início da eficácia da decisão sujeita a recurso de apelação provido apenas de efeito devolutivo é uma questão delicada na doutrina.

Os estudiosos do tema se dividem na seguinte dicotomia: a sentença deve produzir efeitos (i) a partir de sua publicação ou (ii) a partir do recebimento da apelação pelo juiz *a quo* com a declaração dos afeitos em que o recurso é recebido;

Pela análise do artigo 521, do Código de Processo Civil, pode-se inferir que, quando a sentença é provisoriamente exequível, o efeito executivo é aplicável a partir do recebimento da apelação, pelo Juízo *a quo*, no mero efeito devolutivo.

Nada obstante, de acordo com o entendimento de Cássio Scarpinella Bueno¹¹, a decisão que recebe o recurso de apelação sem efeito suspensivo, já é apta para produzir os efeitos no âmbito jurídico, desde sua publicação.

Para análise do tema, cabível a verificação da intenção do legislador ao criar a norma. Como é cediço, na prática, o tempo entre a publicação da decisão e o recebimento do recurso pode ser longo, sendo certo que a intenção da norma é dar efetividade imediata à decisão. Nota-se, pois, que pela lógica o correto seria considerar que a decisão sujeita a recurso de apelação desprovido de efeito suspensivo deverá ser eficaz a partir da publicação da decisão.

¹⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro. 10ª ed. Forense. 2002. p. 434/435.

¹¹ SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Execução provisória e Antecipação de Tutela*. São Paulo. 3ª ed. Saraiva. p. 39.

3. EFEITO SUSPENSIVO

3.1 Considerações gerais

Como visto, o efeito devolutivo representa a manifestação do princípio dispositivo, fundamental ao direito processual civil pátrio. Aludido efeito recursal compartilha sua relevância com o efeito suspensivo, amplamente estudado pela Doutrina e Jurisprudência.

Como regra, no direito brasileiro, as sentenças de primeiro grau não são imediatamente eficazes. Faz-se necessário que o órgão *ad quem* decida a mesma causa, para só então poder o vencedor iniciar os atos executivos do julgado, que hoje são realizados no mesmo processo, como mero desdobramento da fase de conhecimento.

Nada obstante, conforme ensina o Professor José Carlos Barbosa¹², a alusão restrita ao fato de não se poder promover a execução mostra-se imprópria, na medida em que, a despeito de ser o traço mais saliente, não esgota o conceito, pois as decisões de caráter meramente declaratório ou constitutivo, as quais não comportam execução, também podem ser vergastadas mediante recursos de efeito suspensivo.

Muitos estudiosos travam infundáveis debates acerca da conveniência ou não da concessão de efeito suspensivo à apelação, permitindo que o julgado seja provisoriamente executivo, ainda que com base em decisão não definitiva. Parte da doutrina acredita que, do ponto de vista estritamente técnico, a execução de sentença na pendência de qualquer recurso choca e é um absurdo ou um contra-senso.

De outro modo, contudo, exigências de ordem prática acopladas à necessidade do processo judicial se tornar mais ágil e eficaz fizeram com que, em diversos ordenamentos jurídicos, a suspensividade da apelação fosse substituída pela imperatividade imediata da sentença de primeira instância.

No Brasil, o Código de Processo Civil estabelece como regra o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, ressalvadas as exceções previstas no artigo 520, nas quais a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo.

¹² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, 10ª ed., Forense, 2002, p. 257.

Nada obstante, quando se fala em celeridade processual, cumpre trazer à baila o exposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45, de 2003, *in verbis*: Art 5º (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas "prestada" pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo.

Essa atribuição é reforçada na medida em que o Estado tornou-se soberano e a autotutela foi retirada dos cidadãos que, com a instituição do poder jurisdicional, passaram a se submeter ao comando estatal para dissolução de conflitos.

É, portanto, através do exercício do poder jurisdicional que o Estado mantém a ordem jurídica estável e, até certo ponto, satisfaz as pretensões de seus jurisdicionados.

Nesse sentido, a retirada do efeito suspensivo da apelação, bem como outras medidas que o legislador ordinário já vem tomando, visam, exatamente, dar aplicação prática, ou seja, conteúdo à essa norma programática insculpida no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Cumpre salientar, nesse aspecto, que o Congresso Nacional já apresentou projeto de Lei (PLC 30/2005) pelo qual a apelação passaria a produzir em regra apenas o efeito devolutivo. A idéia é permitir que a sentença de primeira instância seja provida de eficácia imediata, sendo que, diante de circunstâncias peculiares de cada caso concreto, haveria a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

3.2 Fundamento do Efeito Suspensivo.

Como visto, o efeito devolutivo se funda no princípio dispositivo, ao passo que o efeito suspensivo baseia-se no princípio da segurança.

A suspensão cria um momento delicado no processo, na medida em que há um choque entre dois interesses: de um lado, há o do vencedor, que urge seja aplicado, na prática, o direito já

reconhecido; de outro, o do vencido, que pautado no princípio do duplo grau de jurisdição busca impedir que ato decisório eventualmente injusto produza efeitos negativos.

Tal mecanismo processual permite que muitos autores fomentem o raciocínio de que, se as decisões de dos juízes de 1ª instância gozassem de amplo crédito, com garantia de que a matéria foi bem analisada e o direito bem aplicado nos julgamentos às partes, culminando na confirmação pelo Tribunal, é certo que os recursos não lhes suspenderiam a respectiva eficácia.

Contudo, a realidade mostra-se bem aquém da teoria, sendo que não há base empírica para decidir-se, madura e sensatamente, a tal respeito.

Para o professor Araken de Assis¹³, a mudança na disciplina em vigor dependeria da avaliação objetiva. Ou seja, haveria uma pesquisa que considerasse a quantidade de apelações providas e, portanto, estabelecesse a relação entre os benefícios da retirada do efeito suspensivo, se comparado ao custo imposto a alguns poucos litigantes, parcialmente cobertos pelo regime da execução provisória, nos termos do artigo 475-O.

Nota-se que a desconfiança ancestral acarreta na desvalorização dos juízes de primeiro grau e tal fato se acentua no direito brasileiro por meio do ampla recorribilidade das decisões prolatadas pelos magistrado de 1ª instância.

Já no tocante aos tribunais, o tratamento acerca do caráter final das decisões é diferenciado. Isso porque o legislador estimou-os suficientemente idôneos a submeter a parte vencida aos efeitos da decisão, extraindo o efeito suspensivo dos recursos subseqüentes, porventura cabíveis, como é o caso do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial.

Ocorre que, muitas vezes, a proximidade com as partes, a maior sensibilidade às mutações sociais e o contato íntimo com a prova tornam-se fatores que permitem ao juiz de primeira instância proferir decisões mais adequadas do que os colegiados dos tribunais.

Em suma, portanto, não há uma base sólida estabelecida para tornar o efeito suspensivo a regra, e não a exceção.

¹³ ASSIS, Araken de, *Manual dos Recursos*, São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007, p 236.

3.3 Efeito de possível e eventual recorribilidade

Um aspecto interessante abordado pelos estudiosos do tema refere-se à inexatidão da expressão "atribuir efeito suspensivo". Como é cediço na doutrina pátria, a despeito de o efeito suspensivo postergar os efeitos da decisão atacada, até o momento em que o recurso é julgado, fato é que se trata de um efeito possível e eventual de recorribilidade e não do recurso propriamente dito.

Isto porque, pode-se dizer que o efeito suspensivo inicia-se a partir da data da publicação da decisão até o termo do prazo para interposição do recurso, já que o efeito imediato da decisão depende de haver ou não a interposição do recurso.

Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Junior:

"(...) a suspensividade respeita mais propriamente à recorribilidade porque o efeito suspensivo, na prática, tem início com a publicação da sentença e perdura, no mínimo, até que se escoe o prazo para a parte ou interessado recorrer. Assim, durante o prazo para interposição do recurso, já existe, em certa medida, o efeito suspensivo que se prolongará até o julgamento do recurso efetivamente interposto, ao qual a lei confira efeito suspensivo. Olhando o fenômeno por outro ângulo, poder-se-ia dizer que o que ocorre durante o prazo que vai da publicação da decisão até o escoamento do termo para a interposição do recurso é a suspensão dos efeitos da decisão não por incidência do efeito suspensivo do recurso, mas porque a eficácia imediata da decisão fica sob a condição suspensiva de não haver interposição do recurso que deva ser recebido no efeito suspensivo"¹⁴

Nota-se, pois, que o chamado "efeito suspensivo" não tem o condão de "suspender", já que, na realidade, nada haverá em curso. O que há, na verdade, é o óbice ao início da execução. É por esse motivo que parte da doutrina prefere a utilização do termo "efeito impeditivo" ao invés de denominá-lo como "suspensivo". Outros preferem caracterizá-lo como "efeito obstativo".

Seja qual for a nomenclatura utilizada, fato é que o próprio Código de Processo Civil favorece a discussão acerca do tema, eis que a ineficácia da decisão não advém do recurso, mas sim do próprio legislador, que não lhe conferiu eficácia imediata. Por óbvio, não há possibilidade de "suspensão" se inexistir a possibilidade de execução da sentença em momento anterior ao término do prazo para interposição de recurso.

¹⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*. 6ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004, p 446.

Em que pesem as ponderações trazidas pela Doutrina acerca do aspecto terminológico do tema, no tocante à discussão objeto do presente estudo, que envolve as decisões providas de eficácia imediata, o termo "efeito suspensivo" mostra-se adequado.

Para tanto, parte-se do raciocínio de que, possuindo eficácia imediata, a decisão só poderá ser suspensa mediante determinação do magistrado. Em outras palavras, nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil, o magistrado deverá, de fato, atribuir "efeito suspensivo" ao recurso.

Boa parte da doutrina, bem como alguns trechos do Código de Processo Civil, aponta a existência apenas de "efeito devolutivo" como o responsável pela eficácia imediata da decisão impugnada, sendo que, tecnicamente, a "ausência de efeito suspensivo" se aproxima de forma mais coerente à possibilidade de execução imediata da decisão.

Em outras palavras, dizer que a partir do momento que a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo, a sentença torna-se exequível é tecnicamente incorreto. Melhor seria dizer "apelação recebida sem efeito suspensivo", na medida em que evitaria a suposição errônea de existência de alguma relação entre o efeito devolutivo e a execução imediata da sentença.

Nota-se, pois, que são conceitos completamente distintos, a despeito de, com certa frequência, o Código de Processo Civil dar a falsa impressão de que "ter efeito devolutivo" significa "inexistir efeito suspensivo". Tal prática é notada, por exemplo nos termos do artigo 520 do aludido diploma legal, *in verbis*: "*A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando (...)*".

No mesmo sentido, a leitura do artigo 521, do Código de Processo Civil, possibilita a interpretação de que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo acarreta a eficácia imediata da sentença, conforme segue: "*Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença (...)*".

No que tange à execução provisória, o professor Giuseppe Chiovenda¹⁵ traz uma importante lição:

¹⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol III. 2ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 1965. p. 222/223

“A execução provisória não a pode o juiz ordenar senão a pedido da parte (CPC, arts. 363 e 409), exceto no caso do art. 777 do CPC (a sentença que decreta a nulidade do arresto ou a liberação do devedor pode ser declarada mesmo de ofício provisoriamente executória). (...) O decreto de execução provisória é um provimento por si próprio, que se deve motivar com a indicação do caso de lei que se propõe aplicar, e depois expressamente enunciado no dispositivo. Se a sentença estiver sujeita assim a oposição como a apelação, e a execução provisória for decretada genericamente, entende-se que esta se efetivará a despeito da oposição ou da apelação; mas o juiz poderá adscrevê-la expressamente a um ou a outro dos dois meios.”

No mesmo sentido encontra-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. (...)

Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. **Tal sentença, estando sujeita a recurso e a reexame necessário com efeito meramente devolutivo (Lei 1.533/51, art. 12, § único) pode ser imediatamente executada,** ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.”¹⁶

3.4 Efeito Suspensivo *ope legis* e *ope judicis*

No direito pátrio, o efeito suspensivo pode ser definido por meio de disposição legal ou pela possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão recorrida por meio de decisão judicial.

A apelação, por exemplo, em regra é dotada de efeito suspensivo, conforme previsto no *caput* do artigo 520, do Código de Processo Civil. Já o Agravo de Instrumento, de forma diferente, pode ser recebido com efeito suspensivo, se o relator entender que estão presentes os requisitos elencados no artigo 558, do aludido diploma legal.

Deve-se, ainda, considerar que a despeito de a norma, em alguns casos, taxativamente definir os efeitos em que o recurso é devem ser recebidos, a interpretação atende às outras normas que compõem o sistema, em especial a Constituição Federal.

A Jurisprudência já se pronunciou, por exemplo, no sentido de possibilitar a concessão de antecipação de efeitos da tutela na própria sentença, com a execução imediata do julgado, a despeito da apelação, em regra, possuir efeito suspensivo:

¹⁶ REsp 818.169/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 15/05/2006 p. 181.

“Inicialmente, deve-se observar que a jurisprudência **do STJ já firmou entendimento no sentido de que a antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença.**

Confira-se a respeito os seguintes precedentes:

‘Antecipação de tutela. Deferimento por ocasião da sentença. Precedentes da Corte. (...) Assim, **o acórdão recorrido ao concluir pela impossibilidade de antecipação da tutela na própria sentença divergiu da jurisprudência pacífica deste Tribunal e violou o disposto no art. 273 do CPC.** No que diz respeito aos efeitos da apelação interposta contra a sentença que antecipa os efeitos da tutela, dispõe o art. 520, VII, do CPC que: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...) Assim, **ainda que a tutela seja concedida na própria sentença, o que é admitido como já exposto, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela, de forma a garantir a eficácia da decisão antecipatória**”.¹⁷

Portanto, infere-se que, no direito brasileiro atual, a sentença pode ser imediatamente executada, mesmo nos casos em que, em tese, a apelação deveria ter efeito suspensivo.

Nesse sentido, a festejada autora Teresa Arruda Alvim Wambier¹⁸ ensina que o critério de fixação *ope legis* do efeito suspensivo é mitigado pelo critério *ope iudicis*, seja em virtude de disposição legal expressa (cf. art. 588 do CPC), seja em decorrência de interpretação sistemática do ordenamento jurídico-processual (e.g., art. 520 c/c art. 273 do CPC).

O sistema brasileiro possui, assim, recursos que, em regra, (i) possuem efeito suspensivo; (ii) em regra não têm, mas podem ter efeito suspensivo; e (iii) não têm nem podem ter efeito suspensivo, mas, em casos específicos, a parte interessada pode apresentar medidas com o intuito de suspender os efeitos da decisão recorrida.

4. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA E APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO

4.1 Considerações gerais

Como visto, em princípio, no direito pátrio, os recursos têm efeito suspensivo, salvo disposição em contrário. A regra, portanto, é a suspensão dos efeitos da decisão até sua confirmação em 2ª instância, conforme se extrai do *caput* do artigo 520, do Código de Processo civil.

¹⁷ REsp 648886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 06/09/2004 p. 162

¹⁸ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3ª ed. RT. São Paulo. 2005. p 396/397.

Nada obstante, em alguns casos previstos em lei, a apelação não será provida de efeito suspensivo. No estatuto processual, são os casos dos incisos I a VII do aludido artigo 520, bem como o art. 1.184 do aludido diploma legal.

Fora do corpo do Código de Processo Civil, leis extravagantes, por variados motivos, estimulam a eficácia imediata da sentença, extraindo da apelação o efeito suspensivo. As principais hipóteses são as seguintes: **(i)** nas ações relacionadas com a locação residencial e a comercial de imóveis urbanos (despejo, a consignação em pagamento dos aluguéis, a renovatória da locação e a revisional do aluguel), conforme art. 58, da Lei 8.245/1991; **(ii)** na ação discriminatória de terras devolutas, nos termos do art. 21 da Lei 6.383/1976; **(iii)** o pronunciamento que concede e nega o benefício da gratuidade ou, ao revés, acolhe a impugnação da outra parte, revogando o benefício, desde que autuados em apenso ao processo principal, são passíveis de apelação, sem efeito suspensivo o apelo contra o provimento que concede o benefício, mas no duplo efeito os apelos em face de atos que negam ou revogam a gratuidade, conforme disposto no art. 17 da Lei 1.060/1950; **(iv)** na ação de busca e apreensão, nos termos do art. 3º, § 5º, do Decreto Lei 911/1969; **(v)** na ação de desapropriação, no que tange à apelação interposta pelo desapropriado, conforme art. 28 do Decreto Lei 3.365/1941; **(vi)** na ação de busca e apreensão de impressos, nos casos do art. 61, §5º. I e II, da Lei 5.250/1967; **(vii)** nas ações civis envolvendo a criança e o adolescente, conforme art. 198, VI, da Lei 8.069/1990; **(viii)** nas ações relacionadas a idosos, conforme art. 85 da Lei 10.741/2009; **(ix)** nas ações envolvendo consumidores, em geral, por força da remissão do art. 90, da Lei 8.078/1990, ao art. 14 da Lei 7.347/1985.

Nota-se do extenso rol de apelações desprovidas de efeito suspensivo que, até o momento, não há um critério determinado para as exceções.

Para Araken de Assis¹⁹, a hipotética vantagem de promover a satisfação imediata do autor traz consigo um alto preço, na medida em que transferem-se para o réu, em regra, o ônus da injustiça do provimento. Assim, haverá a hipótese na qual o réu sofre um dano injusto em primeira instância, sobrevindo o provimento do recurso de apelação.

¹⁹ ASSIS, Araken de, *Manual dos Recursos*, São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007, p 245.

O Autor argumenta que antes de alterar o regime acerca dos efeitos do recurso, conviria estabelecer o percentual das sentenças reformadas na situação que se encaixa ao caso concreto, ponderando os interesses envolvidos e medindo, seriamente, as vantagens da abolição.

Para se ter uma noção entre a quantidade de sentenças que são reformadas e aqueles que são mantidas pelos tribunais, a Corregedoria Nacional de Justiça divulga em seu endereço eletrônico dados que possibilitam a análise do exposto acima.

No mês de Julho de 2009, por exemplo, dos 30.225 recursos interpostos no Tribunal de Justiça de São Paulo, 18.998 tiveram seu provimento negado, sendo que 4.790 foram parcialmente providos e apenas 6.437 foram integralmente providos. No mês subsequente, a quantidade de recursos aos quais foi negado provimento permaneceu muito acima daquelas referentes aos recursos parcialmente e integralmente providos. Em agosto, o Tribunal negou provimento a 24.772 recursos, deu parcial provimento a 7.676, e deu integral provimento a 9.704.

Guardadas as devidas proporções, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal apresenta a mesma tendência do Tribunal paulista, na medida em que, também no mês de julho de 2009, a quantidade de recursos aos quais foi negado provimento supera a soma dos recursos parcial e integralmente providos, respectivamente com 450, 104, 149 julgados.

Tais dados possibilitam a extração de conclusão no sentido de que, a despeito de a alteração no regime acerca dos efeitos do recurso possibilitarem certas injustiças, em regra, com os réus, fato é que, de toda forma, os Tribunais apresentam a tendência de manter a sentença prolatada em primeiro grau.

Nessa esteira de pensamento, se é negado provimento à maioria dos recursos direcionados aos Tribunais, forçoso concluir que muitos autores vêem seus direitos de execução imediata da sentença protelados por recursos da parte contrária que, em sua maioria, não surtem qualquer efeito no que tange à reforma da sentença. Tais situações apenas atrasam a prestação jurisdicional célere pleiteada pelo cidadão e assegurada por meio do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

4.2 Fonte normativa

A suspensão da eficácia de sentença sujeita a recurso de apelação sem efeito suspensivo tem como fonte normativa o parágrafo único do artigo 558, do Código de Processo Civil, nos termos a seguir alinhavados: "*art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único: aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520.*"

Nota-se pela análise do aludido artigo que, para a suspensão, deve haver relevante fundamentação, ou seja, argumentos que demonstram de forma verossímil que o recurso provavelmente será provido. Além disso, deve-se demonstrar a possibilidade lesão grave e de difícil reparação, também conhecida como *periculum in mora*.

Cumpra esclarecer que, a despeito de o aludido dispositivo prever a aplicação análoga nas hipóteses do artigo 520, do CPC, fato é que há entendimento unânime no sentido de que o dispositivo pode ser aplicado, inclusive, nas outras hipóteses previstas em leis especiais, como, por exemplo, na ação civil pública, mandado de segurança, despejo, busca e apreensão, etc, bem como no artigo 1184 do próprio Código de Processo Civil, em que, na sentença de interdição, a apelação não possui efeito suspensivo.

Nada obstante, nesses casos, a parte deverá requerer a suspensão, inexistindo decretação *ex officio*, sendo certo que o relator poderá deferir ou indeferir o pedido. Caso a suspensão seja deferida, permanecerá dessa maneira até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara.

4.3 Competência

Outro aspecto relevante para desenvolvimento do presente estudo reside na competência para prolação de decisão acerca do efeito suspensivo. Ou seja, quem é competente para proferir a decisão referente ao artigo 558, do Código de Processo Civil.

A Doutrina, mais uma vez, se divide nos entendimentos acerca do tema. Alguns autores acreditam que é atribuição dirigida ao órgão *ad quem*. Outros afirmam que a competência é, em primeiro plano, do juízo *a quo* e, posteriormente, do órgão *ad quem*.

De acordo com o posicionamento de Rosa Maria Andrade Nery²⁰, o juízo *a quo* é o primeiro destinatário do aludido dispositivo, na medida em que, a partir do momento em que a apelação for apresentada, pode o mesmo juízo que proferiu o ato atacado dar efeito suspensivo ao recurso, conforme seu juízo de admissibilidade diferido. Nada obstante, partindo do supedâneo de que a competência para prolatar decisão, de forma definitiva, é do órgão *ad quem*, pode o relator, por óbvio, conferir o efeito suspensivo, se a parte o requerer e se estiverem presentes os requisitos do *caput* do artigo 558, do Código de Processo Civil.

Para análise da questão, forçoso verificar, de plano, o conceito de juízo de admissibilidade.

Sobre o assunto traz-se à baila a lição de Aken de Assis:

"O objeto do juízo de admissibilidade é o conjunto dos requisitos necessários ao julgamento do mérito do recurso.

Naturalmente, implicando todo recurso o prolongamento do processo e a revisão do que já se decidiu, instituem-se condições bem específicas e superlativamente rígidas para justificar a atividade suplementar do órgão judiciário.

(...)

O juízo de admissibilidade incumbe, em regra, tanto ao órgão *a quo*, quanto ao órgão *ad quem*. A última palavra é deste último.

O Doutrinador ainda continua.

O juízo de admissibilidade tanto pode ser negativo, quanto positivo. A forma do respectivo provimento varia conforme a hipótese. O ato que não admitir o recurso, por força de seus efeitos, sempre assumirá forma explícita. O motivo reside no fato de o pronunciamento desse teor trancar a via recursal, negando o acesso ao órgão *ad quem* ou obstando que o recurso seja apreciado no seu mérito. Compreende-se, assim, a curial necessidade de o órgão judiciário competente para apreciar-lhe a admissibilidade motivar, embora concisamente (art. 165), a negativa de seguimento.

Por sua vez, o juízo de admissibilidade pode e costuma ser implícito. Na hipótese de o órgão judiciário ordenar o processamento do recurso, ou, desde logo, empreender o julgamento do seu mérito, vez que competente para tal, subentende-se que estimou preenchidas todas as condições de admissibilidade.

(...)

É preciso assinalar, de toda sorte, relativamente a quaisquer recursos, a possibilidade de o órgão judiciário rever o juízo de admissibilidade, quer *ex officio*, quer por iniciativa do recorrido. Em princípio, o julgamento do recurso põe termo a tal reexame. Resta ao recorrido provocar tal apreciação através de embargos de declaração. Não ocorre, a este propósito, preclusão."²¹

²⁰ NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 5ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2001. p. 1072.

²¹ ASSIS, Araken de, *Manual dos Recursos*, São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007. p. 117/118 e 121.

Pode-se inferir da lição supra que a decisão sobre os efeitos em que o recurso de apelação deve ser recebido integra o juízo de admissibilidade. Com efeito, tendo em vista que o juízo de admissibilidade é exercido em duas oportunidades, quais sejam, pelo juízo *a quo* e, finalmente, pelo *ad quem*, nota-se a coerência da argumentação daqueles que apontam para a competência tanto do juiz de primeira instância, quanto pelo tribunal para a atribuição de efeito suspensivo à apelação que, em regra, não o possui.

Cassio Escarpinella Bueno²² entende que, em análise relacionada ao parágrafo único do artigo 558 do CPC - atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo réu -, à falta de previsão expressa, deve prevalecer o entendimento no sentido de que tanto o juízo *a quo* como o *ad quem* têm competência para apreciar o pedido, cabendo ao réu o ônus de comprovar o respeito aos pressupostos referentes ao aludido dispositivo.

Em contrapartida, há quem entende que a decisão do juiz de primeira instância que determina em quais efeitos a apelação será recebida é vinculada à lei. Em outras palavras, o juízo *a quo* não possuiria discricionariedade para determinar se, na apelação desprovida de efeito suspensivo, em regra, poderia ser concedido o efeito suspensivo. Já no que tange ao Relator, a parte que faz o requerimento dá a possibilidade de suspensão do cumprimento da sentença, até o julgamento definitivo pela câmara,

Nota-se, pois, que nesse posicionamento, as decisões proferidas pelo juiz de primeira instância que apreciem os efeitos da apelação seriam despachos de mero expediente, na medida em que se enquadram aos "atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma", nos termos do artigo 162, § 3º do Código de Processo Civil. Na esteira desse raciocínio, portanto, aludidas decisões seriam irrecorríveis, conforme preceituado pelo artigo 504 do aludido diploma processual.

Contudo, se levado em consideração o fato de que, conforme salientado por Barbosa Moreira²³, a análise dos efeitos da apelação pelo juízo *a quo* "*não se trata de 'despacho de mero expediente', mas de decisão*", há possibilidade de recurso.

Ao que parece, a decisão proferida pelo juízo de primeira instância não possui caráter de mero expediente. Isto porque, ao magistrado, é permitido não somente conceder efeito suspensivo a

²² BUENO, Cassio Scarpinella. *Execução provisória e Antecipação de Tutela*. São Paulo. 2ª ed. Revista dos Tribunais. 1999. p. 314

²³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, 7ª ed., Forense, 1998, p. 458.

apelação que não o tem, como também pode este deixar de atribuir efeitos suspensivo à apelação que o tem. De forma análoga, tal permissivo pode ser comparado à antecipação de tutela em sentença, dotada de caráter discricionário e pautado na análise do caso específico.

Logo, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo mostra-se cabível, também, ao magistrado de 1ª instância, na medida em que, no momento do juízo de admissibilidade, este deverá analisar, inclusive, os pressupostos para concessão do aludido efeito ao recurso.

Nesse sentido, há alguns casos, especialmente na Justiça Federal, em que o juiz de primeira instância, conhecedor da jurisprudência do Tribunal, mas não querendo se submeter a ela, concede o efeito suspensivo à eventual apelação interposta em face de sua sentença, a qual muito provavelmente será reformada.

Em que pese a ponderação feita acima, não cabe ao magistrado esquivar-se da função atribuída pelo legislador, nos termos do artigo 518, do Código de Processo Civil, de análise do Recurso de Apelação interposto pela parte. Assim, deve-se ter em mente a possibilidade de o juízo *a quo* se convencer das razões trazidas pelo Apelante, ou, ao menos, da plausibilidade de seus fundamentos, o que torna razoável o permissivo de suspensão da eficácia da sentença.

Outro motivo que torna necessária a apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo magistrado de primeira instância em recurso de Apelação que, em regra, não o tem, diz respeito ao *periculum in mora* que pode ser levantado pelo Apelante, caso a execução imediata da sentença ocasione danos catastróficos e irreversíveis ao patrimônio

Nesses casos, por exemplo, a razoabilidade do magistrado de 1ª instância que, convencido, poderá determinar a suspensão da execução da sentença, deve permear os atos processuais em sede recursal.

Cabível, ainda, salientar que o Código de Processo Civil busca a efetivação da garantia constitucional da tutela jurisdicional, que por excesso de formalismo assume maior importância do que a essência que é a composição da lide tempestivamente. O fator tempo é elemento essencial para a efetivação do processo, e esse tem sido a grande problemática que aflige juristas e legisladores.

A morosidade do Estado em assegurar ao cidadão que busca a tutela jurisdicional para a solução de um conflito, bem como a demora dos ritos processuais associados a uma tramitação intrincada dos feitos leva às partes à renúncia ou à desistência de sua pretensão, gerando um descrédito no Poder Judiciário por não cumprir sua missão que é a pacificação social.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila o princípio da economia processual, que é respeitado no momento em que é atribuída competência, também, ao juízo *a quo* para análise do cabimento de efeito suspensivo em recurso de apelação que não o possui. Trata-se de prestigiar a efetividade da justiça, ao passo que fornece ao litigante instrumento hábil a proteger o direito material tratado no processo em face de determinada ameaça concreta.

No que tange ao prazo para requerer aludida concessão de efeito suspensivo, verifica-se pela lição prestada pelo celebrado professor Humberto Theodoro Junior que a lei assegura a providência preventiva à parte recorrente, sendo que não condicionou a requisitos procedimentais rígidos (forma) nem a termo fatal (preclusão). Nesse sentido, cumpre ao interessado formular a pretensão de suspender a decisão impugnada quando julgar necessário"²⁴

Desta feita, conclui-se que do momento em que a parte toma ciência da sentença sujeita a recurso de apelação sem efeito suspensivo até a remessa dos autos à conclusão, a competência para suspensão da execução imediata da decisão é do magistrado de primeira instância. Ao passo que, remetidos os autos para o Tribunal, a competência se transfere ao juízo *ad quem*, perdurando até o julgamento do Recurso de Apelação.

4.4 Meio Processual

A análise do meio processual adequado para suspensão da eficácia de decisão sujeita a recurso de Apelação sem efeito suspensivo deve, em primeiro plano, considerar as mudanças trazidas pela Lei. 9.139/1995. Apesar das diversas alterações referentes ao instituto do Agravo trazidas pela aludida lei, para o presente estudo importa a nova redação disposta no parágrafo único do artigo 558, que ensejou questionamentos acerca de ferramenta cabível para a aludida suspensão.

²⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Execução. Rejeição dos Embargos do Devedor. Relevância do recurso de Apelação. Perito de dano de difícil reparação. Atribuição de efeito suspensivo a recurso*. RT. São Paulo. 1998. p. 141.

Tanto no plano da jurisprudência quanto no da doutrina, ainda há divergências quanto ao meio ou quanto ao expediente de que ser utilizado pela parte para pleitear o efeito suspensivo da apelação, no momento em que esta ainda se encontra no 1º grau de jurisdição.

Isso ocorre em virtude de inexistir previsão expressa a respeito da forma como a parte deve proceder nesse intervalo de tempo que há entre o momento da interposição do recurso e o momento em que este chega às mãos do relator para obter este efeito suspensivo.

Nada obstante, os estudiosos do tema, em síntese, apontam três ferramentas como as passíveis de suspensão da eficácia da sentença, quais sejam: **(i)** o mandado de segurança, **(ii)** ação cautelar inominada e **(iii)** simples petição, seguida de agravo de instrumento se indeferida.

O Mandado de Segurança sofreu sensível alteração em virtude das alterações já mencionadas na Lei. 9.139/1995. Isto porque a antiga redação do § 4º do artigo 523, do Código de Processo Civil, expunha a necessidade do Agravo ser retido no que tange às decisões prolatadas em momento posterior à sentença. Tornar-se-ia, portanto, mais adequada a impetração de Mandado de Segurança, já que haveria impossibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão do magistrado de 1ª instância acerca dos efeitos em que a apelação seria recebida.

Sobre o assunto, confira-se a valiosa lição de Nelson Nery Junior, que acredita ser cabível a impetração de Mandado de Segurança, não para dar efeito suspensivo ao recurso, mas na hipótese de sustar os efeitos do ato jurisdicional passível de recurso apenas no efeito devolutivo:

"Tem sido utilizado amiúde o mandado de segurança para obter-se efeito suspensivo a recurso que, *ex vi legis*, não o tem, sendo mais comuns os casos de impetração do writ para a obtenção desse efeito no agravo de instrumento.

Os tribunais têm aceito a tese, havendo sido, em certa medida, superado o enunciado n.º 267 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, que diz ser inadmissível mandado de segurança contra ato jurisdicional de que caiba recurso, verbete esse que, aliás, repete texto expresso de lei (art. 5º, n. II, LMS). Ora sob o fundamento de que comparecem o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, ora porque a decisão impugnada é teratológica, ora porque há iminência de perecimento de direito, o fato é que tem recebido medrança nos pretórios os mandados de segurança para impedir a imediata eficácia da decisão impugnável por recurso recebido apenas no efeito devolutivo.

Diz o texto constitucional ser cabível o mandado de segurança contra ato ilegal ou abusivo de autoridade, que ameace ou fira direito líquido e certo do impetrante (art. 5, n. LXIX, CF). Quando o juiz recebe o Recurso, v.g., de agravo apenas no efeito devolutivo, está agindo *secundum legem* (art. 497, CPC), não sendo este ato ilegal ou abusivo, Qual o direito do impetrante que teria sido violado? Caso consiga o deferimento da ordem, não estaria o

mandamus violando direito líquido e certo da contraparte, de ver o agravo recebido apenas no efeito devolutivo como determina a lei?

Positivamente o mandado de segurança não pode ser utilizado para obter-se efeito suspensivo a recurso que, *ex lege*, não o tem.

No entanto, se configurados os requisitos estabelecidos no art. 5º, n. LXIX da CF, pode a parte obter a segurança, não para dar efeito suspensivo ao recurso, mas para *sustar os efeitos do ato jurisdicional impugnado*. O alvo do *writ*, portanto, será o próprio ato jurisdicional passível, em tese, de recurso recebido no efeito meramente devolutivo. Daí ser, nesses casos, prescindível a interposição do recurso para impetrar-se a segurança. A exigência que alguns tribunais têm feito, de que seja efetivamente interposto o recurso para poder ser deferida a segurança, é desprovida de sentido e ofende indiretamente o texto constitucional que enumera, de forma exclusiva, quais são os requisitos para a impetração do mandado de segurança.

Diz o art. 5º LXIX, CF, que se dará mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública. O juiz é *autoridade* no sentido da CF, pode praticar atos processuais (jurisdicionais) *ilegais* ou *abusivos* que, se ameaçarem ou ferirem *direito líquido e certo*, rendem ensejo ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança"²⁵

Portanto, verifica-se que a segurança poderia ser obtida não para conceder efeito suspensivo ao recurso, mas sim visando à sustação dos efeitos do ato jurisdicional atacado, em respeito aos ditames do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Há, também, parte da Doutrina que acredita ser a medida cautelar o remédio adequado para esse tipo de situação. Essa corrente expõe que o escopo das medidas cautelares é o de assegurar o resultado prático do processo de conhecimento ou de execução, sendo adequada a possibilidade de obstar-se a eficácia imediata de ato jurisdicional sujeito a recurso.

Dessa forma, caberia o ajuizamento do processo diretamente no Tribunal, conforme disposto no artigo 800, do Código de Processo Civil. Para tanto, a parte deve comprovar a existência da plausibilidade do direito, conforme o conceito de *fumus boni juris*, bem como a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito ensejado, conforme o *periculum in mora*, na hipótese da decisão produzir seus efeitos.

Tal entendimento já foi esposado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que ao julgar ação cautelar incidental visando a atribuição de efeito suspensivo à apelação que, em regra, não tinha, expôs o quanto segue:

²⁵ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*. 3ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1996, p 395/396.

"MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA O FIM DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, SUBSISTINDO A EFICÁCIA DA LIMINAR CONCEDIDA ATÉ SEU JULGAMENTO - APARENTE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E RISCO DE LESÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 558 DO CPC - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR.

Sempre que a apelação não tiver efeito suspensivo, o relator poderá, **em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação**, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento da Câmara.

Trata-se de permissão dada pelo parágrafo único, do art. 558, do CPC, aplicável às hipóteses do art. 520.

Não é este, evidentemente, o momento de se apreciar a apelação. Contudo não se pode deixar de reconhecer, ao menos aparentemente e em exame perfunctório, a relevância da fundamentação quanto a alguns pontos, bem como o alegado **risco de lesão que poderá resultar aos requerentes do recebimento do apelo somente no efeito devolutivo**.

Dentro desse quadro, e considerado o disposto no parágrafo único, do art. 558, do Código de Processo Civil, **é de ser julgada procedente a ação cautelar, para o fim de se atribuir efeito suspensivo à apelação, subsistindo a eficácia da liminar concedida até seu julgamento.**"²⁶

A despeito de entender como o melhor caminho a apresentação de simples petição, seguida de agravo de instrumento se indeferida, Teresa Arruda Alvim acredita que o ajuizamento de medida cautelar não deve ser descartado:

"Com isso não se descarta, contudo, que, presentes os respectivos pressupostos, a parte prejudicada ajuíze medida cautelar, como o intuito de suspender os efeitos de sentença contra a qual se apelou. Pense-se, por exemplo, na hipótese de sentença executiva *lato sensu* ou mandamental, que estabeleça medidas graves, a serem realizadas de imediato. Interposta apelação pelo réu, pode ocorrer que, por vários motivos - juiz enfermo, quantidade excessiva de processos etc. -, a decisão contra a qual a parte poderia agravar não venha a ser proferida de imediato. Em casos assim, presente o *periculum in mora*, deve ficar aberta à parte a possibilidade de ajuizar medida cautelar. Solução diversa, que pudesse criar embaraço intransponível à parte, se afiguraria inconstitucional."²⁷

Ademais, respeitosa parte da Doutrina assevera que, ajuizada a medida cautelar, o relator que apreciar a ação estará prevento para conhecer da apelação que ainda tramita junto ao MM. Juízo *a quo*. Em outras palavras, a competência para apreciação da ação cautelar seria exclusivamente do MM. Juízo de 2ª instância, sendo que o magistrado de 1ª instância nada teria a dispor.

Todavia, prevalece o entendimento doutrinário que aponta a apresentação de simples petição junto ao juízo *a quo*, seguida de agravo de instrumento se indeferida como ferramenta adequada para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação que, por regra, não o tem.

²⁶ TJ/SP, Medida Cautelar nº 7006265-2, Relator Cyro Bonilha, julgamento em 05/09/2006.

²⁷ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3ª ed. RT. São Paulo. 2005. p 396/397.

Nesse sentido, a festejada autora Teresa Arruda Alvim entende que, em razão da nova redação dada ao artigo 522 e da revogação do § 4º do artigo 523, do Código de Processo Civil, a primeira providência a ser tomada pelo apelante é o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao magistrado de 1ª instância. Caso a pretensão formulada em 1ª instância seja indeferida, cabe a interposição de Agravo de Instrumento que, de acordo com citado artigo 522, do CPC, não deve ficar retido.

Segundo Humberto Theodoro Jr.²⁸, aludido pedido tem natureza cautelar e não cabe qualquer tipo de restrição procedimental e formal à sua concessão, eis que a cautelaridade tem bases constitucionais, representadas pela garantia fundamental do acesso à justiça.

Nota-se, pois, que com a alteração do § 4º do artigo 523, do CPC, o legislador norteou a norma de forma correta, na medida em que, na hipótese de falta de interesse na interposição de agravo retido, poderá o agravante socorrer-se do Poder Judiciário para obter pronta prestação de tutela jurisdicional por meio de simples petição, seguida de agravo de instrumento se indeferida, com requerimento de efeito suspensivo, conforme permissivo do artigo 558, do aludido diploma legal.

Diante do exposto, pode-se dizer que o mandado de segurança não parece ser o meio mais adequado para suspensão da execução imediata da sentença, haja vista o fato de o legislador, com a edição da Lei. 9.139/1995, ter permitido à parte a aplicação de ferramenta muito mais prática e econômica, representada pelo agravo de instrumento, para obtenção desse objetivo, caso o pedido seja negado pelo MM. Juízo *a quo*.

Em outras palavras, à luz do princípio da economia processual, é evidente que o legislador tem a intenção de vedar práticas processuais desnecessárias quando, na prática, bastaria uma delas para garantir a prestação jurisdicional de forma a satisfazer o direito atingido da parte, no caso, o agravo de instrumento.

Outro não é o entendimento de Cássio Scarpinella²⁹ acerca do tema. Para o autor, de acordo com as reformas recentes no sistema codificado processual, a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial só será cabível se o próprio sistema de recursos não se apresentar apto, na prática, para tutelar o direito do recorrente, ao longo do segmento recursal.

²⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Execução. Rejeição dos Embargos do Devedor. Relevância do recurso de Apelação. Perito de dano de difícil reparação. Atribuição de efeito suspensivo a recurso*. RT. São Paulo. 1998. p. 141.

²⁹ SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Execução provisória e Antecipação de Tutela*. São Paulo. 3ª ed. Saraiva. p. 321.

Por essas razões, nota-se que o por mais que o mandado de segurança possa ser utilizado contra atos judiciais, tal instituto não se mostra adequado para manejar a obtenção de efeito suspensivo de decisão recorrida até o momento do julgamento do recurso interposto.

De mesma sorte, a ação cautelar apresenta falhas quanto à finalidade de suspensão dos efeitos de decisão sujeita a recurso de apelação que, em regra, não deve ser recebido no efeito suspensivo.

Conforme o raciocínio elaborado na hipótese do mandado de segurança, se a parte pode valer-se de fim processualmente mais econômico que supra sua necessidade, não há motivo para recorrer a processo autônomo, que irá movimentar o Judiciário de forma desnecessária.

O ajuizamento da ação cautelar, na prática, implica a abertura de atos seriais do respectivo procedimento, num flagrante e inútil desperdício de atividade processual, como, por exemplo, a necessidade de citação do requerido (sendo inaplicável a intimação pelo advogado da parte em virtude de inexistir previsão legal para tanto).

Fato é que existe solução, no próprio processo, para o caso da apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo e a parte necessitar do efeito suspensivo para evitar lesão grave.

Em suma, a ação cautelar autônoma acaba produzindo o condão de protelar o desfecho da lide, haja vista o fato de que não há o encerramento da ação após a prolação da decisão que concede ou deixa de conceder a medida liminar.

Vislumbra-se, ainda, outra situação que tornaria a medida cautelar ainda mais inapropriada. Supondo que houvesse o ajuizamento da ação visando conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação que, em regra, não o possui, após a apresentação de contestação pelo apelado, poderia ocorrer o julgamento do recurso de apelação e, dessa forma, haveria a perda do objeto da ação cautelar.

Não faria sentido, portanto, o ajuizamento de ação que, desde o início, já se sabe que está fadada à perda do objeto, fato que, por óbvio, é ilógico e incoerente.

Diante do exposto, sob o prisma da lei vigente, forçoso concluir que a ferramenta adequada para a obtenção de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nas hipóteses de exceção trazidas pela legislação, é a apresentação de simples petição ao magistrado de primeira instância e, caso esta seja indeferida, a interposição de agravo de instrumento.

Segundo a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO O EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra Acórdão que entendeu ser cabível a utilização de medida cautelar para obtenção do efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança.

2. Como regra geral, **não se deve admitir a ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação.**

3. Desde o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que deu nova redação ao art. 558, do CPC, e, nos casos em que a execução da providência judicial questionada possa provocar lesão grave e de difícil reparação, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento, como ao de apelação dele desprovido.

4. **A jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação em mandado de segurança (suspensivo ou devolutivo), não se prestando o ajuizamento de ação cautelar, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado. (...)**”³⁰

A suspensão da eficácia imediata da sentença, nesse sentido, é obtida por meio da interposição de recurso de apelação, conforme inteligência do parágrafo único, do artigo 558, do Código de Processo Civil, requerendo ao juízo de 1ª instância a atribuição de efeito suspensivo. Caso o pedido seja negado, interpõe-se o agravo de instrumento, de competência originária do tribunal *ad quem*, por meio do qual será franqueada a oportunidade de atribuição de efeito suspensivo pelo Relator do aludido agravo, estando, também, prevento para o julgamento da Apelação.

Por fim, a despeito dos diversos argumentos trazidos para verificar qual é, de fato, o meio processual mais adequado para a suspensão da eficácia de sentença sujeita a recurso de apelação sem efeito suspensivo, cumpre trazer à baila lição valiosa do eminente professor Araken de Assis,

³⁰ REsp 475508/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 10/03/2003 p. 135)

acerca do caráter subjetivo do direito do Apelante no tocante ao parágrafo único, do artigo 558, do Código de Processo Civil, conforme segue:

“Forçoso convir, a despeito das objeções, a existência de direito subjetivo do apelante no art. 558, parágrafo único, preenchidas as respectivas condições. Por tal motivo, todos esses mecanismos não de ser tolerado. Todas as restrições e objeções ficam superadas para atender à finalidade da regra.”³¹

4.5 Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação

Conforme analisado no presente estudo, a doutrina e a jurisprudência apontam para três ferramentas principais para suspensão da eficácia de sentença sujeita a recurso de apelação sem efeito suspensivo.

Nada obstante, os estudos acerca do tema apontam que as possibilidades de suspensão não se limitam aos três mecanismos previamente analisados (mandado de segurança, ação cautelar e simples petição, seguida de agravo de instrumento se indeferida).

Isto porque, a solução mais simples e eficiente, do ponto de vista da parte, consiste no endereçamento de petição ao tribunal, por iniciativa do apelante, instruída com peças capazes de demonstrar a relevância dos fundamentos do recurso, o receio de lesão grave e a dificuldade de reparação ulterior, caso a sentença surta imediatamente seus efeitos. Aludida medida será distribuída ao relator do recurso, tornando-o prevento para o respectivo julgamento.

Aludido mecanismo, contudo, não possui grande divulgação na doutrina e jurisprudência, na medida em que não há previsão legal para tanto, nem paralelo conhecido, a despeito de ser ferramenta hábil a obter a suspensão almejada pela parte.

O autor Sérgio Bermudês analisa o instituto conforme exposto abaixo:

“Quando o parágrafo único estendeu à apelação a regra do caput do art. 558, deslembrou-se o legislador de que pode surgir a necessidade de suspender-se o cumprimento da sentença quando a apelação ainda tramita em primeira instância. Nesse caso, *quid juris?* O parágrafo não fixa o momento a partir do qual se pode suspender o cumprimento da sentença, permitindo então, em qualquer tempo. Assim, tramitando ainda a apelação no juízo monocrático recorrido, caberá ao apelante apresentar cópia do seu recurso e prova da respectiva interposição e do preparo ao tribunal, onde se fará distribuição desses documentos

³¹ ASSIS, Araken de, *Manual dos Recursos*, São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007, p 424.

a um relator (prevenindo-se com isso a competência do órgão fracionário que integrar) para que ele delibere somente sobre a medida suspensiva”³²

No mesmo sentido, Vicente Greco Filho argumenta:

“Acontece que a apelação não é interposta diretamente perante o tribunal, de modo que o pedido de efeito suspensivo feito na interposição será inútil, em virtude da demora da subida dos autos e distribuição. De duas uma: ou se continua a utilizar o mandado de segurança, ficando o dispositivo sem aplicação prática, ou os tribunais passam a admitir que, interposta a apelação em que seja pleiteado o efeito suspensivo anormal, por petição devidamente instruída e imediatamente distribuída, possa o relator dar esse efeito, requisitando, antes ou depois, informações do juiz de primeiro grau e submetendo, em seguida, a decisão à câmara ou turma”³³

Pode-se extrair de aludidas lições que a petição direcionada ao tribunal nada mais é do que, guardadas as devidas proporções, o *instrumento* do agravo, sem, contudo, existir prazo para tanto. Isto porque a lei não dispõe expressamente a respeito do meio de que se deve a parte valer para obter, neste vínculo, o efeito suspensivo da apelação.

Parte da doutrina argumenta que aludido requerimento não possui prazo, inclusive, por possuir natureza cautelar, devendo ser recebido e analisado a qualquer tempo, na medida em que se trata, como dito, de remédio constitucional referente ao acesso à justiça e inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Há, contudo, uma incoerência lógica no tocante ao prazo para elaboração do requerimento, caso a partir permaneça inerte a partir dos primeiros dias que obteve ciência da decisão do magistrado de primeira instância acerca dos efeitos da apelação interposta. Explica-se.

Sob o prisma do que já foi estudado, sabe-se que o requerimento deverá demonstrar a efetiva possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, de forma análoga aos requisitos do agravo de instrumento. Nesse sentido, caso a parte permaneça inerte quanto ao requerimento ao juízo *ad quem*, seria tarefa difícil provar ao tribunal o receio de dano, já que, mesmo ciente da decisão do juízo *a quo*, permaneceu inerte, configurando inclusive certa contradição em seus fundamentos.

³² BERMUDEZ, Sérgio. *A reforma do Código de Processo Civil*. 2ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, p. 125

³³ GRECO FILHO, Vicente. *Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitória*. São Paulo. Saraiva. 1996, p. 42/43.

Assim, pouca razão assistiria àquele que ficasse inerte face ao despacho que determina a execução imediata da sentença prolatada, mesmo que o diploma processual civil não tenha vislumbrado prazo para elaboração do *requerimento* junto ao tribunal.

Ao que parece, tendo em vista inclusive a similitude entre o *requerimento* ao juízo *ad quem* e o próprio agravo de instrumento, o melhor para a parte seria recorrer à primeira medida apenas quando o prazo para a interposição de agravo de instrumento já tenha transcorrido, elaborando o *requerimento* com as fragilidades supramencionadas acerca da demora no protocolo junto ao tribunal e a comprovação de lesão grave e de difícil reparação.

A fim de ilustrar a possibilidade de elaboração de *requerimento* de atribuição de efeito suspensivo diretamente ao tribunal, sem a necessidade de interposição de agravo de instrumento, cabe transcrever decisão proferida pela presidência do extinto TAPR, *in verbis*:

“Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação, formulado por (...). Avocados os autos (decisão de f.) e examinando-se tudo o que deles consta, concluo pela relevância das alegações da requerente. A sentença adotou a tese de que a capitalização de juros ou a indevida aplicação do indexador de correção monetária são matérias que não podem ser discutidas no âmbito da ação de busca e apreensão (f.). Todavia, esse entendimento não é pacífico no âmbito da jurisprudência, cabendo observar que o STJ, ao julgar o REsp 302.252/MG, proclamou que o réu ‘pode alegar em sua defesa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia, o excesso do valor da dívida, calculada com índices de correção e de juros não previstos no contrato’ (4ª T., DJU 20.08.2001, p. 477). Em outra oportunidade, a referida Corte deixou assentado o seguinte: ‘Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária. Precedente. (...)’ (REsp 299.254/MG, 4ª T., DJU 20.08.2001, p 476). Veja-se que a douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, no parecer de f., opinou pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela apelante, ‘para fins de anulação da r. sentença para que se possibilite a análise do contrato bancário’ (f.), ou pelo provimento do apelo, reformando-se a sentença, ‘de forma que os cálculos se façam na forma de liquidação’ (f.). Por outro lado, as fotografias de f. demonstram que o maquinário objeto de busca e apreensão é de grande porte, fixado no solo, e realmente se destina ao processo de industrialização da requerente. Considerando-se todos esses aspectos, é inegável que a imediata retirada dessas máquinas pode causar à apelante (...) **lesão de grave e de difícil reparação**, pois, se eventualmente o apelo vier a ser provido, no todo ou em parte, o processo de industrialização da empresa de há muito já estaria paralisado. E isso acarreta danos não só à própria empresa, mas também aos seus funcionários e aos credores da falência. É relevante salientar, no entanto, que a presente decisão tem por objetivo evitar que se consuma um dano neste período de férias forenses, sendo passível de modificação ou revogação, a qualquer tempo, pelo eminente juiz-relator, depois de decorrido o recesso. Ante o exposto, e com fundamento nos art. 24, XXV, do Regimento Interno, 68, da LC 35/79 e **558, parágrafo único, do CPC, atribuo efeito suspensivo à apelação.**”³⁴

³⁴ TAPR, Apelação Cível 211.426-5, Juiz-presidente Clayton Camargo, julgamento em 15.01.2003.

Tal julgado mostra com clareza a possibilidade de atribuição efeito suspensivo por meio de simples requerimento, caso haja inegável receio de lesão de grave e de difícil reparação para o apelante.

No caso, mostra-se também evidente o entendimento de que não houve preclusão do prazo para apresentação do requerimento junto ao Tribunal, eis que já havia sido interposto agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo e, mesmo assim, o Tribunal, com uma visão doutrinária moderna acerca do tema, apreciou e deferiu o requerimento feito pela parte.

5. A REGRA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), entrará em vigor em 17.03.2016, de modo que as regras para pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação foram esclarecidas no parágrafo 3º do art. 1.012:

"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição. (...)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação."

Pela literalidade da norma, o que define a forma de apresentação da petição com requerimento de efeito suspensivo é o fato de a apelação já ter sido distribuída ou não. Conforme se depreende dos Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil³⁵: "Excepcionalmente, permite-se ao apelante que pleiteie, perante o Poder Judiciário, que se volte à regra geral: a do efeito suspensivo. Este requerimento será dirigido ao Tribunal, antes da distribuição (I) e ao relator, depois da distribuição (II)."

³⁵ Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil : artigo por artigo / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier... (et al.) 1. ed. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

6. CONCLUSÃO

Diante da moderna concepção acerca do pedido de suspensão da eficácia de sentença sujeita a recurso apelação desprovido de efeito suspensivo, nota-se que, de acordo com o defendido majoritariamente pela doutrina, a previsão referente ao artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribui competência tanto para o magistrado de 1ª instância quanto ao tribunal para analisá-lo.

Aludido requerimento de suspensão da eficácia da sentença tem como principais características a sua natureza cautelar, bem como o fato de ser matéria de ordem pública e, portanto, não estar sujeita a prazo, na medida em que, inclusive, o diploma processual civil não possui qualquer tipo de previsão nesse sentido, conforme posicionamento trazido pelos principais doutrinadores que estudaram a matéria.

Com efeito, após a prolação de sentença cuja execução torna-se imediata, a parte poderá interpor recurso de apelação, requerendo especificamente a suspensão da eficácia da sentença ao juízo *a quo*. Caso aludido requerimento não seja realizado já no momento da interposição do recurso de apelação, o apelante poderá requerer a suspensão em petição apartada, enquanto os autos permanecerem em trâmite perante o juízo 1ª instância.

Na hipótese de indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo, caberá ao apelante interpor o competente agravo de instrumento diretamente ao juízo *ad quem*, devidamente instruído, no qual será verificada alegação de lesão grave e de difícil reparação caso a sentença surta seus efeitos imediatamente. Convencido do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, o relator poderá antecipar a tutela recursal, atribuindo efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Caso o processo já tenha sido remetido ao tribunal, o requerimento de concessão de efeito suspensivo deverá ser realizado diretamente ao Juízo *ad quem*, até o momento em que o recurso for julgado.

A competência para apreciação do pedido é, também, do tribunal na hipótese em que os autos estão tramitando entre a 1ª e a 2ª instância e ainda não foram redistribuídos, sendo que o requerimento será distribuído a um relator que irá apreciá-lo.

No tocante à interposição de agravo de instrumento em momento anterior ao requerimento face à decisão que deixou de receber a apelação no efeito suspensivo, cumpre salientar que o requerimento somente poderá ser apreciado nas hipóteses em que o tribunal deixou de conhecer do agravo de instrumento. Ou seja, nos casos de intempestividade, má formação do instrumento, falta de preparo, etc.

Caso, no entanto, o agravo de instrumento tenha sido conhecido pelo juízo *ad quem*, apenas um fato novo poderá fundamentar o pedido de concessão de efeito suspensivo junto ao tribunal.

Nota-se que, em suma, o requerimento para concessão de efeito suspensivo à recurso de apelação que não o tem deve ser endereçado ao juízo que estiver com os autos no momento da apresentação da petição.

De acordo com a doutrina majoritária, o requerimento não possui prazo para sua apresentação, eis que a cautelaridade tem bases constitucionais, representadas pela garantia fundamental do acesso à justiça. Sob prisma do § 4º, do art. 523, do Código de Processo Civil, o que se pode dizer quando a parte opta pela interposição de Agravo de Instrumento é que há a imposição de um prazo "artificial" para que se faça o pedido de suspensão da eficácia imediata da sentença.

Um ponto importante a ser salientado acerca da utilização do agravo de instrumento como ferramenta para a celeuma trazida no presente estudo é o fato de ser, das três ferramentas mais adotadas pela doutrina, o único no qual a parte permite a apreciação tanto pelo magistrado de 1ª instância, quanto pelo tribunal.

Aludida característica do agravo de instrumento, na hipótese da suspensão de recurso de apelação em análise, resolve, inclusive, a discussão já analisada acerca da competência dos magistrados de 1ª e 2ª instância para apreciação da tutela cautelar. Isto porque ambos, no caso, têm a oportunidade de analisar o pleito, fornecendo à parte maior amplitude de acesso à justiça.

Em resumo, o desenvolvimento do presente estudo permitiu verificar que a suspensão da eficácia de sentença sujeita a recurso de apelação sem efeito suspensivo deve ser preferencialmente manejada por meio de simples petição, seguida de agravo de instrumento se indeferida. Aludida ferramenta favorece o procedimento pela praticidade, efetividade e economia processual,

justificando sua utilização pela parte, ainda que venha a se falar na criação de um prazo para tanto, por equívoco.

Por outro lado, a utilização do Agravo de Instrumento não exclui a possibilidade de utilização de simples requerimento devidamente instruído, eis que, como visto, se complementam e são utilizados em momentos processuais distintos.

O questionamento acerca da aplicabilidade do simples requerimento junto ao tribunal, em virtude de inexistir previsão expressa do instituto na legislação processual, não se mostra adequado, pois seria o mesmo que reconhecer a subtração de um direito apenas pelo fato de a legislação ser omissa quanto ao procedimento para torná-lo efetivo.

Forçoso concluir, nesse sentido, que o procedimento para atribuição de efeito suspensivo à apelação não traz algo novo à prática processual. Trata-se apenas de tornar aplicável aquilo que já foi estipulado pelo legislador.

Necessário sempre lembrar que o processo é um mero instrumento para se obter, ao fim, a tutela jurisdicional referente ao direito da parte. Em outras palavras, a despeito das formalidades existentes no processo civil como, por exemplo, a competência e a formação do instrumento apto a defender o direito da parte, na legislação acerca da competência, a utilização do Poder Judiciário para solução de conflitos envolve muito mais do que meros instrumentos formais.

Justamente por ser mero instrumento material, o processo não pode ser um obstáculo, mas sim uma ferramenta de auxílio.

Por fim, com o advento da Lei 13.105/2015, em vigor a partir de 17.03.2016, fica estabelecida a forma de requerimento do efeito suspensivo, por meio de simples petição ao dirigida ao tribunal competente ou ao relator do recurso, dependendo do status da distribuição da apelação.

Enquanto não houver previsão legal, até mesmo no regimento interno dos Tribunais, aqueles que interpuserem recurso de apelação poderão adotar procedimento diversos, guardado o cumprimento de determinados requisitos, e os tribunais deverão aceitá-lo, na medida em que, por falta de regulamentação, a parte não pode se ver privada de um direito que lhe é assegurado no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho.** *A apelação e seus efeitos*. 2ª edição. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2007.
- ASSIS, Araken de,** *Manual dos Recursos*, São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos.** *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro. Forense, 2005.
- BEDAQUE, Jose Roberto dos Santos.** *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (Tentativa de Sistematização)*. 4ª edição. Malheiros, 2006.
- BERMUDES, Sérgio.** *A reforma do Código de Processo Civil*. 2ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996,
- BRASIL,** Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. *Recurso Especial* nº 475.508/SP, Relator José Delgado, D.J. 10.03.2003.
- BRASIL,** Tribunal de Justiça de São Paulo. Processual Civil. *Medida Cautelar* nº 70006265-2, Relator Cyro Bonilha, D.J. 05.09.2006
- BRASIL,** Tribunal de Justiça de São Paulo. Processual Civil *Recurso Especial* 648886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 06/09/2004 p. 162
- BRASIL,** Superior Tribunal de Justiça, Processo Civil. *Recurso Especial* 818.169/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 15/05/2006 p. 181.
- BRASIL,** Tribunal de Justiça do Paraná. Processual Civil. *Apelação Cível* nº 211.426-5, Relator Clayton Camargo, D.J. 15.01.2003.
- BRASIL,** Superior Tribunal de Justiça. Processo Civil. *Recurso Especial* nº 930.044/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 10/08/2009.
- BRASIL,** Superior Tribunal de Justiça. Processo Civil. *Recurso Especial* 214.250/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2000, DJ 08/05/2000 p. 99
- BRASIL,** Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo civil. Organizador Yussef Sahid Cahali. 8ª edição. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006.
- BRASIL,** Corregedoria Nacional de Justiça. endereço eletrônico: http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?d=consulta_seg_grau&a=consulta_seg_grau&f=formPesquisa
- BUENO, Cassio Scarpinella.** *Execução provisória e Antecipação de Tutela*. São Paulo. 3ª edição. Saraiva, 2007.
- CALMON, Eliana.** *Tutelas de urgência. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre. v.1. n.4.mar./abr. 2000.
- CARNEIRO, Athos Gusmão.** *Da antecipação de tutela no processo civil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- CHIOVENDA, Giuseppe.** *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol III. 2ª edição. São Paulo. Saraiva, 1965.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro.** *Meios processuais para concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem*. 8º vol. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005.
- DINAMARCO, Cândido Rangel.** *A reforma da reforma*. 6.ed. rev. e atual. São Paulo. Malheiros, 2003.
- _____. *Nova era do processo civil*. 2ª edição. São Paulo : Malheiros, 2004.
- DORIA, Rogéria Dotti.** *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006.
- GRECO FILHO, Vicente.** *Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitória*. São Paulo. Saraiva, 1996.
- GRINOVER, Ada Pellegrini.** *Teoria geral do processo*. 25ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.
- JORGE, Flávio Cheim, DIDIER JÚNIOR, Fredie e RODRIGUES, Marcelo Abelha.** *A nova reforma processual*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003
- LIMA, Alcides de Mendonça.** *Introdução aos recursos cíveis*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1996.

- LUCON, Paulo Henrique dos Santos.** *Eficácia das decisões e execução provisória.* São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004
- MAGRI, Berenice. S. N.** *Tutela cautelar no sistema recursal do Código de Processo Civil modificado.* São Paulo. Revista dos Tribunais, vol. 83, 1996.
- MARINONI, Luiz Guilherme.** *A tutela antecipatória e julgamento antecipado, parte incontroversa da demanda.* 3ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004.
- *Manual do Processo de conhecimento.* 3ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004.
- MESQUITA, Eduardo Melo de.** *As tutelas cautelar e antecipada.*
- _____. *Efeito suspensivo e execução provisória, uma visão atual. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos.* São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa.** *Tutela de urgência e efetividade do direito.* Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre. v.5. n.25.. set./out. 2003.
- NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira.** *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor.* 31ª edição. São Paulo. Saraiva, 2000.
- NERY JUNIOR, Nelson.** *Teoria Geral dos Recursos. Princípios Fundamentais -Teoria Geral dos Recursos.* São Paulo. Revista dos Tribunais. 1996.
- _____. **NERY, Rosa Maria de Andrade.** *Código de Processo Civil comentado. 5ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2001. p. 1072*
- RIZZATO LARA, Betina.** *Liminares no Processo Civil.* Rio de Janeiro. Ilha de Livros, 1993.
- SAMPAIO, Marcos Vinícius de Abreu.** *O Poder Geral de Cautela do Juiz,* v. 25, São Paulo, 1993.
- SILVA, De Plácido e.** *Comentários ao código de processo civil.* 3ª edição, São Paulo: Editora Guairá Ltda, 1950.
- SILVA, Ovídio Baptista da.** *Curso de Processo Civil.* 4ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007,
- THEODORO JUNIOR, Humberto.** *Execução. Rejeição dos Embargos do Devedor. Relevância do recurso de Apelação. Perito de dano de difícil reparação. Atribuição de efeito suspensivo a recurso.* RT. São Paulo. 1998.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim.** *Os agravos no CPC brasileiro.* 3ª ed. RT. São Paulo. 2005.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim.** *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil : artigo por artigo / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier... (et al.) 1. ed. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.*
- _____. **WAMBIER, Luiz Rodrigues.** *Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil . 2ª edição, rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.*